

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE- UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD

BYARA GADELHA CAVALCANTE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO E
MATERIAL DOS PAIS IDOSOS: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO.

SOUSA-PB

2015

BYARA GADELHA CAVALCANTE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO E
MATERIAL DOS PAIS IDOSOS: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

·
Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira

SOUSA-PB

2015

BYARA GADELHA CAVALCANTE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO E
MATERIAL DOS PAIS IDOSOS: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso
de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande- UFCG,
como exigência parcial para obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

BANCA EXAMINADORA

Data da aprovação: ____/____/____.

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, por ter me concedido tanta força para chegar até aqui e por nunca ter me abandonado quando mais precisei.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de inspiração maior, por ter me sustentado firme até aqui, me mostrando o melhor caminho a seguir e não me desamparando quando necessitei, sou muito grata por tudo, meu Senhor.

A minha mãe, Rosaura, por todo o amor e esforço dedicados a mim. És minha vida, meu tudo, literalmente.

A meu namorado, companheiro e amigo, Euticiano, pela compreensão, amor e força proporcionados durante essa caminhada.

Ao meu orientador, Professor Eduardo Jorge, com quem pude contar desde o princípio, me auxiliando em tudo que precisei. Além de mestre, é um grande amigo, que possui um coração gigante. A você, toda minha gratidão.

A minha amiga Filícia, que me ajudou com a escolha do tema, e com quem posso contar sempre, muito obrigada.

As minhas amigas Isadora, Thaisy Anne, Elaine e Lyvia, com quem dividi angústias e felicidades durante esses cinco anos. Deus me presenteou com a amizade de vocês, tenho certeza disso.

As minhas irmãs de coração, Wenia e Janaina, que às vezes mesmo ausentes, se faziam presentes me ajudando, dando apoio e incentivo. Obrigada por tudo amigas, e que Deus abençoe nossa amizade sempre.

Aos meus verdadeiros amigos que conquistei durante essa fase acadêmica, pela amizade e parceria nesta difícil empreitada.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo primordial o estudo sobre a responsabilidade civil dos filhos perante o abandono afetivo e material dos seus pais idosos, considerando a possibilidade de reparação do dano através de uma justa indenização. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e a pesquisa foi feita através de doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudências com o intuito de aprofundamento no conteúdo. Assim, é analisado todo o aspecto histórico da família, da antiguidade até os dias atuais, para que se possa entender melhor como se dá as relações familiares contemporâneas. Nesse contexto, é abordada a realidade jurídica e social do idoso, apreciando a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e a política nacional do idoso, averiguando como ele é protegido no nosso ordenamento jurídico. No que se refere a indenização por abandono afetivo dos filhos com relação aos pais idosos, este é um tema que gera muita polêmica, visto que parte da doutrina entende que não é possível atribuir valor pecuniário a dano afetivo. Já a outra parte defende que o idoso sofrendo este tipo de abandono, deve ser compensado com a indenização, quando se constatar o prejuízo. Ao atribuir o pagamento de indenização a um filho que desamparou seu genitor idoso, o agente e a sociedade devem entender que aquela conduta é reprovável, passível de sanção. Importante se faz a análise de cada caso separadamente para investigar se houve dano.

Palavras-chave: Família; Idoso; Abandono afetivo; Abandono material; Responsabilidade civil

ABSTRACT

This work has the primary objective the study of the civil responsibility of the children to the emotional abandonment and content of their elderly parents, considering the possibility of reparations through fair indenização. O method used is the hypothetical-deductive and research was made by doctrines, scientific articles, laws and jurisprudence with the deepening of order in conteúdo. Assim is analyzed all the historical aspect of the family, from antiquity to the present day, so that we can better understand how is family relationships contemporâneas. Nesse context, legal and social situation of the elderly is addressed, enjoying the Federal Constiuição, the Elderly Statute and the elderly national policy by examining how it is protected on our order jurídico. No regard to compensation for emotional abandonment of the children with respect to elderly parents, this is a topic that generates much controversy, as part of the doctrine understands that you can not assign monetary value to afetivo. Já damage the other party argues that the elderly suffering from this type of abandonment, should be offset by compensation when it is found the prejuízo. Ao securing the payment of compensation to a son who has forsaken his elderly parent, the agent and the company should understand that that conduct is reprehensible, subject to sanção. Importante is made to analyze each case separately to investigate whether there was damage.

Keywords: Family; Elderly; Emotional abandonment; Abandonment material; Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
2.1 CONCEITO, ORIGEM, PROGRESSOS OCORRIDOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	11
2.1.1 Conceito de Família.....	11
2.1.2 Origem da Família.....	14
2.1.3 Progressos ocorridos no Direito de Família e sua evolução legislativa	16
2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.2.2. O princípio da afetividade	20
3 A REALIDADE JURÍDICA DO IDOSO.....	22
3.1 CONCEITO E ELEMENTOS GERAIS DO TERMO IDOSO	22
3.2 O ENVELHECIMENTO MAIOR DA POPULAÇÃO IDOSA E SUA EFETIVA REALIDADE	23
3.3 ABORDAGEM JURÍDICA DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.....	25
3.3.1 O idoso na Constituição Federal Brasileira	25
3.3.2 Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.442 de 04 de Janeiro de 1994)	27
3.3.3 A proteção conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)	29
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO E MORAL DOS PAIS IDOSOS: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO.....	30
4.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL	30
4.1.1 Conceito de responsabilidade civil.....	30
4.1.2 Pressupostos necessários para configurar a responsabilidade civil.....	31
4.1.2.1 Ação ou omissão do agente causador do dano.	32
4.1.2.2 A culpa e a responsabilidade civil	33
4.1.2.3 Nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado	34
4.1.2.4 O dano e suas espécies	35
4.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PERANTE OS PAIS IDOSOS	37
4.3.1 O abandono material.....	38
4.3.2 O abandono afetivo dos pais idosos	39

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ABANDONO DOS PAIS PELOS FILHOS	40
4.4.1 Abandono material	41
4.4.2 Abandono afetivo e os danos morais	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que hoje em dia temos mais pessoas envelhecendo e conseguindo chegar a tão desejada fase considerada de maior maturidade, pois todos almejam viver o máximo de anos possível, percebe-se a relevância deste tema que trata do idoso, mais especificamente do abandono deste por parte dos seus filhos. O idoso necessita de uma garantia do cumprimento de seus direitos, e para isso, a Constituição Federal Brasileira, o Estatuto do Idoso, a Lei Orgânica de Assistência Social, a Política Nacional do Idoso e o Código Civil, asseguram em suas normas mais dignidade e proteção a essas pessoas.

Apesar de haver legislações tutelando os direitos dos idosos, estes, passam por determinadas situações que muitas vezes não encontram respaldo nas medidas para ampará-los. Uma realidade triste e que irá ser discutida aqui, mostra que muitos pais idosos são abandonados por seus filhos, que lhes negam prestar assistência, carinho, amor e não raras vezes, o alimento do dia-a-dia.

Está se tornando bastante comum o abandono de idosos no nosso país. Não precisamos ir tão longe para vermos casos desse tipo. Na nossa própria rua pode ter uma senhora idosa que tem filhos, mas mora sozinha, é doente e não recebe sequer uma visita de algum deles para saber como ela está, nem ao menos uma ligação. Nos hospitais, vemos os idosos serem abandonados e jogados a sua própria sorte.

Os asilos estão cheios de senhores e senhoras com histórias emocionantes, contando que os filhos os colocaram ali e nunca mais apareceram. Ao ligarmos a televisão vemos casos chocantes de idosos abandonados, muitas vezes morando na rua, porque seus filhos tomaram tudo que tinham, ou então algum idoso relatando que foi abandonado dentro de sua própria residência, e vive em condições subumanas, sem higiene, por não ter quem cuide dele.

A maioria desses idosos que são abandonados passaram sua vida inteira trabalhando para dar o melhor possível a seus filhos, e ao chegarem em uma idade mais avançada se deparam com o desprezo, a impaciência, a falta de cuidados, ausência de amor, do afeto, de compreensão. Isso gera sofrimento profundo, eles ficam angustiados e com um grande desgosto, pois o mínimo que poderiam receber em troca, seria carinho e atenção dos seus filhos, gostariam ao menos que estes se preocupassem com eles.

O envelhecimento deveria ser visto como uma etapa natural da vida, mas não é o que acontece, pois o que mais se vê é o idoso sendo rejeitado pelos próprios filhos, por tornar-se, na maioria das vezes, dependente e menos saudável, representando um estorvo para a família e o Estado.

A Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear, inclusive as relações familiares. Em seu artigo 229, destaca que os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; assim como no artigo 230 do mesmo diploma, disciplina o amparo ao idoso, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida, reconhecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade

O abandono afetivo por parte dos filhos em relação aos pais idosos gera indenização por danos morais, se for comprovado o prejuízo causado ao genitor. Porém há divergências na doutrina, onde parte dela afirma que não se pode ensejar indenização a um filho por ele não amar e cuidar dos seus pais. Serão aprofundadas essas duas linhas de pensamento, mas desde já, é válido ressaltar que os tribunais hoje em dia pensam de uma forma diferente, entendendo que o dano moral causado pelo abandono afetivo é sim reparável monetariamente como forma de compensação.

A presente monografia está dividida em 3 capítulos, a saber:

No primeiro capítulo são vistos os aspectos históricos da família no Direito Brasileiro, seu conceito, origem, progressos ocorridos e sua evolução legislativa, assim como a constitucionalização do Direito de família, abordando os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

No segundo capítulo, é exposta a realidade efetiva do idoso no Brasil, mostrando o aumento da população idosa e como se dão os direitos que protegem os idosos na legislação brasileira.

No terceiro capítulo, é examinada especificamente a responsabilidade civil dos filhos pelo do abandono afetivo e material dos pais idosos. É feita uma análise jurisprudencial e comprovada que há muitos julgados que defendem a aplicabilidade da indenização para os filhos que não assistirem e aparem seus pais idosos.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Desde o advento da humanidade até os dias de hoje que mudanças e transformações importantes acontecem no seio familiar. Com a evolução da família, determinadas situações surgem e deixam o Direito muitas vezes sem um posicionamento concreto do que deveria ser feito diante daquele caso, havendo divergentes opiniões em relação ao tema. O certo é que a solução se torna mais nítida quando se coloca na balança os reais valores que estão em jogo, considerando principalmente os princípios que nos regem.

Necessário se faz que reprisemos as evoluções que aconteceram no âmbito da sociedade e conseqüentemente nas relações familiares, com o intuito que haja uma melhor compreensão das modificações que ocorreram no decorrer do tempo até chegar ao modelo de família da atualidade. Para isso será analisado o histórico familiar, seus inúmeros conceitos, sua origem e os avanços importantes que sucederam.

2.1 CONCEITO, ORIGEM, PROGRESSOS OCORRIDOS NO DIREITO DE FAMÍLIA ESUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

2.1.1 Conceito de Família

Ao longo do tempo foi percebendo-se a necessidade de alterações no conceito de família, até mesmo porque sua definição tem que se adequar aos valores sociais mais relevantes de cada época. Na concepção de Roberto Senise Lisboa (2012; p.23) acerca do assunto:

Inicialmente, a união entre o homem e a mulher era vista como um dever cívico, para os fins de procriação e de desenvolvimento das novas pessoas geradas, que serviriam aos exércitos de seus respectivos países, anos depois, durante a juventude. Diante desse objetivo, a prole masculina era muito mais esperada que a feminina, tendo-se a perspectiva do fortalecimento dos exércitos, de novas conquistas e da segurança da nação, com a preponderância dos nascimentos de crianças do sexo masculino.

Nas palavras de Washington de Barros Monteiro (2010; p.17) família poderia ser conceituada sob dois enfoques: ‘num sentido restrito, o vocábulo abrange tão somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consaguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação. ’

Com a interferência forte da igreja nas relações familiares, a família só era realmente entendida como tal quando havia o matrimônio com o objetivo de que o casal procriasse, ou seja, a união entre eles tinha a finalidade apenas de continuidade da sua espécie. A partir daí passou-se a considerar também parte da família o cônjuge e seus parentes, como bem fala Sílvio de Salvo Venosa (2010; p. 2):

Importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge que não é considerado parente. Em conceito restrito, a família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

Na mesma linha de pensamento Silvio Rodrigues (2004; p. 4) aborda o tema da seguinte forma:

Num conceito mais amplo, diz ser a formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Com os avanços que foram acontecendo aos poucos sobre o prisma do conceito de família, a união estável passou a ser vista com outros olhos, sendo compreendida também como forma de entidade familiar. Na definição de Maria Helena Diniz (2008; p.9) :

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Sendo assim, pode-se notar que o afeto também foi incluído como fator determinante para se conceituar uma entidade familiar, aliado ao carinho e respeito recíprocos entre os membros. Nessa linha de raciocínio pensa o autor Orlando Gomes, (1998; p.33) ao trazer família como “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção. ”

Carlos Roberto Gonçalves define família de uma forma bastante abrangente (2007; p.1) como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de uma forma mais específica como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

No entendimento de Caio Mário (2007; p. 19), “a família constitui basicamente em sentido genérico e biológico o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência”.

César Fiuza(2008; p. 939) também encaixa a união estável em seu conceito de família, dizendo que esta se considera:

Uma reunião de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes, como também define em modo stricto sensu dizendo que: “família é uma reunião de pai, mãe e filhos, ou apenas um dos pais com seus filhos”.

Com um pensamento mais evoluído acerca do assunto, Paulo Nader (2006; p.3), discorre dizendo que “família consiste em uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Analisando então as definições de família e suas transformações no decorrer do tempo, pode-se constatar o grande avanço que sofreu essa instituição. Procura-se visar mais as relações inter-pessoais dos membros da família, o convívio entre eles, o afeto trocado, o respeito que deve ser mantido, assim como a busca pela felicidade de cada pessoa dentro daquele grupo.

A família moderna pode ser constituída também por filhos adotivos, por casais homossexuais ou por uma família monoparental. Não resta dúvidas que o fator mais relevante para que se possa considerar efetivamente uma família é o afeto. A nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), traz em seu artigo 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ” Acerca desse assunto, Paulo Lobo (2009; p. 61) faz o seguinte comentário:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades

familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Posto isso, fica claro que a família moderna não está mais atrelada a consaguinidade, casamento religioso ou civil, existindo outros requisitos preponderantes e modelos dessa entidade, onde o afeto, carinho, amor e respeito é que devem existir nessa relação para que seja merecida essa denominação a instituição familiar.

2.1.2 Origem da Família

Visto os diversos conceitos de família, importante se faz que tratemos primordialmente dessa entidade sob o ponto de vista sociológico, antes de vê-la como fenômeno jurídico, a fim de que se possa entender melhor suas transformações.

Venosa(2010; p. 3) cita conforme descrição feita por Friedrich Engels, em sua obra sobre a origem da família como se dava a convivência entre os membros desta entidade nas primeiras civilizações, dizendo que:

As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo. Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava.

Com o acontecimento de guerras e das viagens que os homens faziam, estes começaram a procurar mulheres de outras tribos e a se relacionar com elas, foi aí onde ocorreu o primeiro passo para que a poligamia fosse perdendo sua predominância e desse espaço para a monogamia.

O pai começou a estar mais presente na família, passou-se então para uma fase em que o fator econômico de produção era o mais importante, visava-se lucro e uma qualidade de vida melhor com as oficinas que mantinham em suas próprias casas. Houve a necessidade de se aumentar a mão de obra, principalmente em atividades terceirizadas, foi aí que a mulher ingressou no mercado de trabalho, onde pôde contribuir também para a renda da família.

Após a revolução industrial, a família perdeu esse papel econômico e passou a prestigiar mais os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros. Um marco que se destacou foi a laicização, esse movimento social provocou grandes reflexos nas novas famílias, afastando a interferência precípua da igreja sobre essas

instituições familiares e fazendo com que sobreviessem diversos modelos destas. A respeito disso, Maria Berenice Dias (2005; p.2) tece o seguinte comentário:

O distanciamento entre Estado e Igreja culminou na busca de referenciais outros para a manutenção das estruturas convencionais. Sem o freio da religião, valores outros precisaram ser prestigiados, e a moral e a ética foram convocadas como formas de adequação do convívio social. Esses os paradigmas que começaram a ser invocados para tentar conter a evolução dos costumes. [...] A questão pós-moderna essencial passa a ser a ética.

Netto Lôbo(2004; p. 5) defende que a característica fundante da família atual é a afetividade, dizendo ele que:

A função política na família patriarcal, cujos fortes traços marcaram a cena histórica brasileira, da Colônia às primeiras décadas deste Século . Em obras clássicas, vários pensadores assinalaram este instigante traço de formação do homem brasileiro, ao demonstrar que a religião e o patrimônio doméstico se colocaram como irremovíveis obstáculos ao sentimento coletivo da república. Por trás da família, estavam a religião e o patrimônio, em hostilidade permanente ao Estado, apenas tolerado como instrumento de interesses particulares. Em suma, o público era (e ainda é, infelizmente) pensado como projeção do espaço privado-familiar.

Lôbo (2000; p.3) assinala que o princípio da afetividade foi constitutivo para a evolução social da família. Analisando os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, ele conclui dizendo que:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. [...] Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei mantém unidas essas entidades familiares.

Com o surgimento então dessa nova concepção de família formada por laços afetivos, de carinho, amor e respeito, houve uma maior valorização da questão afetiva nas entidades familiares modernas, passando a ser o afeto, o pilar que sustenta toda a família.

2.1.3 Progressos ocorridos no Direito de Família e sua evolução legislativa

O Direito sempre acompanhando as evoluções que acontecem no núcleo familiar, se preocupa em tutelar o que for mais relevante naquele momento para os membros dessa entidade. Assim, se faz necessário um estudo evolutivo dessa instituição para que se possa compreender quais costumes e valores morais foram consagrados em cada época, partindo do Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002.

O antigo Código Civil de 1916 abordava a família de forma patriarcal, entendendo que essa entidade só poderia ser considerada como tal quando houvesse o matrimônio com a finalidade de procriação. Nessa época o legislador teve a preocupação de manter indissolúvel o casamento, como meio de conservar o casal inseparável.

De acordo com a codificação cível passada, a mulher era totalmente submissa ao marido, não podendo praticar certos atos sem seu consentimento. Não havia direitos e deveres iguais para os cônjuges e as pessoas que se unissem de forma que não fosse através do matrimônio, sofriam forte discriminação, assim como os filhos que sobreviessem dessa união. Estes, não eram considerados filhos legítimos e ocorria um nítido preconceito com esse tipo de filiação e também com os filhos adotivos.

No que se refere a guarda dos filhos dos casais disquitados, esta era atrelada ao fator culpa, ou seja, recebia a guarda do filho aquele cônjuge que não tivesse tido a culpa da separação, não sendo preponderante o bem-estar da criança.

Com a promulgação da Lei 4121/62 que dispõe sobre o Estatuto da Mulher Casada, foram trazidas grandes inovações benéficas para a figura feminina. Esta começa a exercer o direito de participar do poder familiar, mesmo constituindo novo casamento, assim como, na ausência do seu cônjuge ela poderia tomar decisões sem ser preciso consultá-lo. Sobre isso, Maria Berenice Dias aduz que:

O chamado Estatuto da Mulher Casada devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

Em seguida, surgiu a Lei do Divórcio 6.515/77, onde até então só existia o desquite, não se desvinculando do matrimônio. Inovou com a parte de alteração do regime dos bens,

que passou a ser o da comunhão parcial dos bens, caso os noivos não se manifestassem ao contrário. Com a publicação dessa lei, o marido também começou a ter o direito de pedir alimentos, o que antes só era concedido a mulher.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada e trouxe grandes avanços para a seara do direito de família. Revogou várias partes do Código Civil Brasileiro de 1916 e buscou para essa matéria uma fundamentação mais principiológica do que taxativa. No seu inciso I do artigo 5º destacou a igualdade entre homens e mulheres, onde os mesmos devem possuir direitos e obrigações semelhantes. Essa isonomia também foi conferida aos filhos que fossem do casal, havidos fora do casamento ou adotivos. A cerca do assunto, Gonçalves (2009, p.17) discorre:

Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que ‘a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição’. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

A partir da redação do artigo 226 da Constituição Federal/ 88, pode-se perceber a nova base legislativa fundada em princípios que presam acima de tudo pela dignidade da pessoa humana, pelo respeito, carinho e amor recíprocos entre os membros da família. Pelo próprio conceito, fica claro o reconhecimento de entidade familiar não só aquela concebida através do casamento, mas também as relações oriundas da união estável e a constituída por família monoparental.

Com a instituição do novo Código Civil de 2002, foram eliminados vários dispositivos que apresentavam discriminação e desigualdade entre as pessoas. Berenice Dias (2013, p. 32) faz um comentário a respeito disso:

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. Em boa hora assegurou alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação. No entanto, perdeu uma bela oportunidade de promover alguns avanços.

No ano de 2013 um grande marco histórico aconteceu com a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010. Se antes, para o casal se divorciar havia a exigência de se separar

judicialmente no decorrer de um ano ou uma separação de fato de dois anos, com essa alteração, exclui-se esses prazos para a dissolução do casamento e também a expressão ‘separação judicial’. Tudo foi simplificado de forma que atualmente só existe o divórcio litigioso ou consensual. Sem falar no benefício que essa Emenda trouxe, acelerando os processos que estavam em lentidão no judiciário e trazendo agilidade para os casais que desejarem dissolver o matrimônio.

Assim, visualiza-se os novos traços que a família tomou, voltada para os interesses afetivos e realização dos desejos individuais de cada um dos componentes do grupo. O Direito de Família se desenvolve então sob uma base vinculada ao afeto, ética e moral intrínsecas ao ser humano.

2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o surgimento da Carta Magna, desencadeou-se um processo de constitucionalização do Direito Civil, trazendo para este um novo entendimento do que seria família e quais princípios fundamentais deveriam nortear as relações entre seus membros, de acordo com os ditames constitucionais.

Luís Roberto Barroso (1999, p. 147 a 149), faz uma alusão a esses valores supremos:

Os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie [...] Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

Desta forma, importante se faz a análise desses princípios, com o intuito de demonstrar o respaldo para a responsabilização dos filhos pelo abandono, afetivo e material dos pais idosos. Primeiramente será tratado o princípio da dignidade da pessoa humana e em seguida, o princípio da afetividade, sendo estes considerados os mais basilares nas relações de família.

2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Tal princípio se consagra como objeto fundamental da República Federativa do Brasil, que deve servir de norte em todas as relações jurídicas. Deste princípio se derivam todos os outros, garantindo os direitos da personalidade de cada membro. Tamanha é sua relevância, que foi concebido no artigo 1º, inciso III da CF/ 88.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] *omissis*

III – a dignidade da pessoa humana

[...] *omissis*

O princípio aqui tratado busca para as entidades familiares a dignidade máxima que se possa conferir ao ser humano. De acordo com Dimas Messias de Carvalho (2009, p.14):

O princípio da dignidade humana confere destaque especial, no Direito de família, à integral proteção e garantia de pleno desenvolvimento à criança e adolescente, e no amparo, participação e bem-estar dos idosos, assegurados pela família, sociedade e Estado (arts. 227 e 230, CF). Alguns autores destacam como princípio a solidariedade familiar que importa no dever de socorro, alimentos, proteção e assistência a uma vida digna, especialmente das crianças e idosos.

A essência do princípio da dignidade da pessoa humana é difícil de ser explanada, pois abarca várias situações que é impossível descrever uma a uma. No dizer de Daniel Sarmento, citado por Maria Berenice (2013, p.66):

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

A tradução deste valor basilar se configura no significado mais profundo da palavra dignidade, pois cada componente da família deve ter acesso a educação, moradia, alimentação, enfim, viver de forma saudável e confortável.

Alexandre Moraes (2008, p. 835) tece o seguinte comentário:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para o seu crescimento e desenvolvimento, o

absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão este princípio, presa pelo respeito entre os familiares, proteção da dignidade de cada indivíduo, afeto entre seus membros, solidariedade, união, confiança, amor, de forma que possam planejar suas vidas, e vivê-las de forma digna, adequada. Quem pode e deve garantir o cumprimento efetivo desse princípio é o Estado, que constantemente deve incluir em seu governo formas de propiciar tutela integral ao ser humano.

2.2.2. O princípio da afetividade

A palavra afeto não está inserida expressamente no texto constitucional, não possuindo este princípio uma previsão legal específica na nossa Carta Magna. O princípio da afetividade se deriva de vários outros e sua relevância vem sendo reconhecida principalmente pelos tribunais por se tratar de um sentimento que está mais presente nas relações familiares da contemporaneidade.

Lôbo (2004, p. 47) destaca em suas palavras o envolvimento do afeto entre os membros dessa instituição:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Nesse contexto pode-se observar a importância desse princípio dentro das relações familiares. É ele que vai construir uma convivência harmoniosa entre seus membros, que irá ajudar a enfrentar os problemas que sobrevierem, que fortalecerá a união entre a família, que vai gerar como consequência preocupações com o bem-estar do outro, que instigará os cuidados necessários com cada indivíduo.

Será este afeto, este carinho, que deve se manter presente nos lares das famílias, onde havendo a falta dessa afetividade, aparecerão inúmeros problemas. Devido a isso, as pessoas

estão cada vez mais recorrendo ao judiciário para procurar uma solução. Na maioria dos casos, o dano moral causado é imensurável e passível de indenização.

Como define bem Maria Helena Diniz (2011, p. 38), o princípio da afetividade é o “corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

No dizer de João Batista Villela, citado por Berenice Dias (2013, p. 74):

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

Destarte, o princípio da afetividade se revela de extrema valia, não só por estar implícito na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, mas também por ser comprovada a influência e os benefícios dele nas relações familiares, de forma que sua ausência pode ensejar responsabilidade civil.

3 A REALIDADE JURÍDICA DO IDOSO

Devido ao aumento significativo nos últimos anos da população idosa, é indispensável que seja dada uma atenção exclusiva e maior para essa classe, que vem sofrendo gravemente com o abandono moral e material dos filhos. Estes, muitas vezes, lhes negam amparo, cuidado, afeto e o mínimo que se exige para sobreviver. A ausência desses fatores, causam uma imensidão de consequências graves para os idosos, lhes causando bastante dor e sofrimento.

Por estas razões, irá ser discutido aqui o conceito e os elementos gerais do termo idoso, o envelhecimento maior da população idosa e sua efetiva realidade, a fim de que possamos aprofundar nosso conhecimento neste tema, entendendo o que se passa na pele de um idoso abandonado.

3.1 CONCEITO E ELEMENTOS GERAIS DO TERMO IDOSO

De acordo com o artigo 1º do Estatuto do Idoso, se encaixa na definição de idoso, àquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nota-se a partir daí, que o Estatuto só se importou em conceituar o idoso pelo fator cronológico, excluindo todos os outros. Não interessa seu posicionamento na sociedade, se trabalhou durante sua vida ou não, se é rico ou pobre, enfim, o que servirá de base é a idade.

A Política Nacional do idoso, Lei 8.842 de 4 de Janeiro de 1994, seguiu na mesma linha de raciocínio, ao legislar no Art. 2º : “ Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos de idade.”

Roberto Senise Lisboa (2012, p. 319), diz que “idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade. ”

Maria Berenice Dias (2013; p. 481) comenta a respeito do termo idoso:

A palavra idoso parece ter conotação pejorativa. É ainda cercada de um certo desprestígio e dispõe de conteúdo quase ofensivo. Daí haver uma série de expressões para identificar as pessoas que somente deixaram de ter plena capacidade competitiva na sociedade: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior, etc.

Segundo Souza (2002; p. 208)), boa parte das representações sociais sobre o idoso é fruto de uma atuação da imprensa, que trata de fomentar a formação de uma opinião pública sobre esta realidade. É o outro visto a partir da exposição pública de sua identidade visando, muitas vezes, a institucionalização da exclusão:

Responsáveis, em grande parcela, pela formação de uma 'opinião pública' e de um imaginário social, a imprensa poderia afirmar a necessária postura de positividade em relação ao idoso para que este fosse reconhecido como produtivo, capaz, experiente, mas também como portador de necessidades específicas e, sobretudo, digno de respeito como pessoa e como cidadão.

Desta forma, fica claro que o idoso merece toda a proteção do Estado e da família, assistência material, amparo, cuidados e principalmente carinho e afeto. Ao chegar na fase mais frágil do ciclo da vida do ser humano, é necessário uma atenção especial, um bem-estar e conforto, para tentar amenizar todos os problemas que chegam junto com a velhice.

3.2 O ENVELHECIMENTO MAIOR DA POPULAÇÃO IDOSA E SUA EFETIVA REALIDADE

Vivemos em um mundo onde há uma busca incessante pela melhora da qualidade de vida. Consequência disso, é que o Brasil está se tornando cada vez mais idoso, aumentando a perspectiva de vivência, ocorrendo um grande avanço nesse sentido.

Conforme uma pesquisa feita pelo órgão do IBGE e divulgada pelo site da revista Terra, no ano de 2013, ‘as estatísticas mostraram que o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos.’

Averiguada tais informações, comprova-se a necessidade de nos voltarmos com os olhos mais atentos para os idosos. Sabe-se que a Constituição Federal Brasileira, o Estatuto do Idoso, a Lei Orgânica de Assistência Social e a Política Nacional do Idoso asseguram em suas normas mais dignidade e proteção a essas pessoas. Porém, todos esses dispositivos, não estão sendo suficientes para coibir a prática de certos atos que atentam contra uma vida saudável e digna para o idoso.

Está se tornando bastante comum o abandono de idosos em asilos, hospitais ou até mesmo dentro de suas residências. Essas pessoas que passaram sua vida trabalhando para dar o melhor possível a seus filhos, ao chegarem a uma idade mais avançada, se deparam com o

desprezo, a impaciência, a falta de cuidados, de amor, afeto e compreensão. Não raras vezes sofrem com a violência, espancamento e maus tratos.

Diante dessa realidade cruel que muitos idosos vivenciam, o sentimento é de revolta. Repúdio também se encaixa nesse contexto, pois o ato dos filhos abandonarem seus próprios pais causa uma certa raiva dentro do ser humano que se depara com esse tipo de situação.

Inúmeras são as consequências geradas pelo abandono do idoso. Além de todo sofrimento, angústia e dor, na maioria das vezes se desencadeia doenças sérias como a depressão, causada pelo desamparo, falta de convivência familiar e a solidão.

De acordo com o princípio da solidariedade familiar, no dizer de Dias (2013, p. 69):

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.

Este princípio demonstra um valor essencial que deve haver dentro do convívio da família. A partir dele se desmembra sentimentos capazes de fazer somente o bem ao próximo. Ao ser solidário, há o desejo de cuidar, de querer o melhor possível para aquela pessoa, de prestar assistência sem pensar em recompensa nenhuma.

Importante se faz que tal valor supracitado, esteja presente nos lares das famílias e principalmente no interior de cada ser. Assim, existindo mais solidariedade nos lares familiares, talvez esses casos de abandono, desprezo e maus tratos não acontecessem com os idosos.

Almeida Silva (2011) faz alusão da relevância do vínculo do idoso com a família:

A família é considerada extremamente importante na vida dos idosos. De modo geral, ao se pensar em família, logo vem a ideia de um conjunto de pessoas, formado por um casal e seus filhos, no entanto a família vem se alterando a medida que a sociedade se altera, passando por diversas mudanças no seu formato e no seu modo de viver, pois assim como nos processos sócio-históricos, em décadas anteriores, em que as mulheres na grande maioria viviam num contexto doméstico, dedicando-se aos afazeres domésticos, assim como também aos cuidados dos idosos. Numa perspectiva relacionada com a família, de que a mesma é a instituição mediadora entre a pessoa idosa e a realidade que o cerca, sabemos que devido ao envelhecimento podem ocorrer diversas alterações como: doenças, invalidez, viuvez, isolamento e em certos casos até risco para a morte.

À vista disso, foi feito um esboço da triste realidade do idoso abandonado pelos filhos e familiares, onde o desafeto, falta de cuidados e assistência, causa grandes consequências na vida daquele. A angústia, solidão, depressão, sofrimento e tristeza debilitam o idoso e podem

ensejar até a morte. Desta forma, será estudado a seguir os direitos e garantias do idoso e a proteção que lhe é dada em cada legislação.

3.3 ABORDAGEM JURÍDICA DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Os direitos dos idosos estão contemplados de forma espalhada no nosso ordenamento jurídico. O Estado tutela a terceira idade com dispositivos consagrados na Constituição Federativa do Brasil de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742 de 07.12. 1993), na Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 04.01. 1994) e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01. 10. 2003). A seguir serão abordadas cada uma dessas leis, com o intuito de um aprofundamento maior sobre o assunto.

3.3.1 O idoso na Constituição Federal Brasileira

A nossa Lei Maior de 1988, cuidou de dispor em vários dos seus artigos uma proteção digna ao idoso, que foi reconhecido cidadão e detentor de cuidados especiais. Entendeu-se que as pessoas que chegam a terceira idade, se encontram de certa forma debilitadas fisicamente, pois seu corpo já trabalhou por muitos anos e ao chegarem nessa fase necessitam viver confortavelmente.

Logo nos primeiros artigos da Constituição, mais especificamente nos art. 1º e 3º, pode-se observar que o legislador tratou de destacar que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e como um dos objetivos, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 43):

À primeira vista talvez não se perceba a importância desse dispositivo constitucional para as pessoas idosas. Todavia, trata-se de enorme engano. (...)” A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida.

De acordo com o art. 14, § 1º, inciso II, alínea b, constata-se que o voto passa a ser facultativo para as pessoas maiores de setenta anos. A finalidade dessa regra é de deixar o idoso optar em querer ir votar ou não, tendo em vista a dificuldade de locomoção para a maioria deles.

No artigo 201, inciso I, menciona-se a previdência social, que nos termos da lei deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, como forma de poder garantir ao idoso uma melhor qualidade de vida caso as duas primeiras situações aconteçam e na constância da velhice.

A partir da leitura dos artigos 229 e 230, pode-se perceber a clareza com que foi posta cada palavra da redação de ambas as normas, visto que o primeiro declara que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. No dispositivo seguinte, art. 230, diz que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Neste sentido, Vilas Boas (2005, p. 31) tece o seguinte comentário:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência.

Art. 230- A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Como bem coloca o autor acima, é indignante ter que fazer virar norma aquilo que deveria ser realizado por livre e espontânea vontade. Por uma questão moral, os filhos devem garantir o bem-estar dos seus pais idosos, seu alimento, uma vida confortável e afeto. Mas infelizmente o Estado teve que intervir dessa maneira para que as pessoas tomassem conhecimento que isso tudo é obrigação do filho, amparar seus pais na velhice e lhes prestar auxílio.

Nos parágrafos 1º e 2º do artigo mencionado acima, fala que nos programas de assistência ao idoso, deve ser executado de preferência nas suas residências e que os maiores de sessenta e cinco anos podem circular de forma gratuita nos transportes coletivos, isso tudo a fim de que se possa facilitar a vida dos idosos.

No tocante a assistência social, o art. 203 da Carta Magna, diz que ela deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de ter contribuído ou não com a seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. E ainda, deve garantir um salário mínimo de benefício mensal à portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Diante disso, verifica-se a amplitude de regras inseridas na Constituição, onde o idoso merece a proteção devida. O problema é conscientizar a sociedade da importância que devemos dar aos nossos idosos e o quanto eles necessitam de cuidado, respeito acima de tudo, paciência, amor e assistência.

3.3.2 Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.442 de 04 de Janeiro de 1994)

Após a promulgação da CF/ 88 começou a surgir as leis que trouxeram mais garantias e direitos aos idosos. A primeira foi esta que aqui está sendo abordada. Ela veio assegurar autonomia para a terceira idade, maior participação no meio social e cidadania para os idosos.

Importante se faz a recordação de acontecimentos que ocorreram no âmbito social. Para isso, Lemos (2011) faz o relato:

- 1961: Fundação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), que atualmente esta presente em quase todos os estados do nosso país;
- Anos 70: grande aumento da população idosa;
- 1975: Surgimento do Programa de Assistência ao Idoso (PAI), que tinha como objetivo criar grupos de convivência de idosos;
- 1977: A Legião Brasileira de Assistência (LBA) passa a cuidar do programa, entretanto, tendo um caráter assistencialista, coordenando grupos de convivência, distribuindo próteses, documentos, convênios com asilos, entre outros;
- Década de 80: nascimento da Associação Cearense Pro-Idosos (ACEPI). O idoso começa a se conscientizar de seus direitos. Diante de toda essa movimentação social com relação ao idoso, nasce também outros programas, como o Clube da Maior Idade, programa da Empresa

Brasileira de Turismo (EMBRATUR), relacionado a diminuição nos custos com viagens e o Programa Realidade, orientando sobre cultura, lazer, saúde e aspectos legais acerca da velhice (Fundação Roquete Pinto).

- 1985: Surge a Associação Nacional de Gerontologia (ANG) abordando os problemas advindos com a velhice e realizando seminários, dentre eles, o marco “O Idoso na Sociedade atual”, que ocorreu em Brasília e gerou o documento “Políticas para a Terceira idade”. Este documento gerou o projeto “Vivência” no governo Collor envolvendo assim, vários ministérios para a formação de ações em benefício dos idosos. Com esse projeto, o governo Collor chegou ao Plano Preliminar para a Política Nacional do Idoso, que tinha como objetivo: “Promover a autonomia, integração e participação efetiva dos idosos na sociedade, para que sejam co-participantes da consecução dos objetivos e princípios fundamentais da Nação”. É importante salientar, que a minuta que dá origem ao Decreto Lei que origina a Lei 8.842 só é regido mais tarde por funcionarios da LBA E ANG.

A Política Nacional do Idoso veio de certa forma ratificar o que já estava assegurado na Constituição Federal. Ela estruturou todas as normas de uma maneira que as mesmas trouxessem suporte para alongar a vida daquele que está envelhecendo.

Em relação aos princípios e diretrizes da lei aqui tratada, Rulli Neto (2003, p. 103-104) comenta:

A Política Nacional do Idoso tem como princípios: (a) direito à cidadania – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania; (b) garantia da participação do idoso na comunidade; (c) defesa da dignidade; (d) direito ao bem-estar; (e) direito à vida; (f) dar conhecimento e informação a todos de que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral. Constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso a: (a) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; (b) participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; (c) priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; (d) descentralização político-administrativa; (e) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; (f) implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; (g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; (h) priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; (i) apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Assim sendo, a Política Nacional dos Idosos trouxe mais um aparato para que as pessoas da terceira idade possam levar uma vida mais tranquila, com dignidade e que seus direitos sejam respeitados, conhecidos por todos e principalmente, para que a vida dos que estão envelhecendo seja vivida confortavelmente.

3.3.3 A proteção conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)

O Estatuto do Idoso, foi criado com o objetivo de assegurar os direitos dos idosos de forma legal, protegendo-os sob todos os ângulos possíveis. Ele traz em seus 118 artigos, uma regulamentação mais específica e capaz de proteger integralmente a pessoa idosa.

No entendimento de Wladimir Novaes Martinez (1997):

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei n. 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, 46 passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.

De forma bastante completa e esclarecedora, a renomada Maria Berenice Dias (2013, p. 483) fala sobre os direitos consagrados no Estatuto do idoso e a responsabilidade gerada para aqueles que descumprirem as normas designadas aos idosos.

Além de serem indicados os direitos dos idosos, o Estatuto identifica os obrigados a dar-lhes efetividade: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade, e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Mas não é só. Além de elencar as garantias de prioridade, também o Estatuto veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Gera a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas que não observarem as regras de proteção ao idoso.

Posto isso, pode-se concluir que o Estatuto do Idoso foi uma grande conquista para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Apesar de haver casos como abandono de idosos, maus tratos dos mesmos e falta de assistência por parte do Estado e da família, tem que conscientizar a sociedade de que a ação tem que ser conjunta, a fim de poder levar dignidade e vida longa para os idosos.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO E MORAL DOS PAIS IDOSOS: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO

A obrigação dos filhos perante os pais idosos está fundamentada nos princípios constitucionais do Direito de família, assim como no Estatuto do Idoso, na nossa Carta Magna, na Lei de Assistência Social e na Política Nacional dos Idosos. Sabe-se que é dever dos filhos prestar assistência material aos pais que estão envelhecendo, quando estes não puderem manter recursos suficientes para sobreviver dignamente. O que vem causando polêmica e controvérsias é a questão do filho ter que amparar os pais idosos afetivamente.

Da mesma forma que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice. Isto se encontra na Constituição Federal e deveria ser seguido fielmente. O problema é que o abandono dos genitores e a falta de assistência por parte dos filhos vêm aumentando com frequência e causando grandes transtornos na vida daqueles, o que enseja a responsabilização dos filhos por esses atos.

Assim sendo, irá ser tratado a princípio, a responsabilidade civil e os requisitos necessários para ensejá-la, e posteriormente de forma mais ampla, a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos.

4.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1.1 Conceito de responsabilidade civil

Na lição de Maria Helena Diniz (2007; p.35), a responsabilidade civil “é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Toda ação que gera como efeito prejuízo, acarreta responsabilidade ou dever de indenizar. Sílvio de Salvo Venosa (2007; p. 1) diz que “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso.” Desta forma, toda conduta humana que causar dano pode acarretar indenização.

Carlos Roberto Gonçalves (2007; p.1) segue na mesma linha de raciocínio:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

O instituto aqui estudado pode ser extraído do art. 186 juntamente com o art. 927 do Código Civil. Ao dizer “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” No segundo dispositivo citado, acentua-se a obrigação de reparar a pessoa que foi prejudicada, dizendo que “aquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Na visão de Sérgio Cavalieri Filho (2003; p.30), “a responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade.”

De forma objetiva, Roberto Norris (1996, p.27) disse que:

O traço mais característico da responsabilidade civil talvez seja o fato de se constituir especialmente em um instrumento de compensação, acrescentando que seus objetivos são os de compensar as perdas sofridas pela vítima e desestimular a repetição de condutas semelhantes em um momento posterior.

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. Na primeira, pouco importa a culpa do agente, desde que ele tenha agido ou se omitido, havendo nexo de causalidade e o dano. Já na segunda, que é a adotada pelo nosso Código Civil, leva-se em consideração a culpa, o nexo de causalidade e o dano. Portanto, o fator culpabilidade tem que está presente para que o agente seja responsabilizado e consequentemente ser atribuído a ele a indenização.

4.1.2 Pressupostos necessários para configurar a responsabilidade civil

Para que a responsabilidade civil se configure são necessários que hajam quatro elementos, a saber:

- ação ou omissão do agente causador do dano;
- a culpa;
- o nexo causal;
- o dano.

Cada um irá ser abordado separadamente, a fim de que se tenha uma melhor compreensão do assunto.

4.1.2.1 Ação ou omissão do agente causador do dano.

Para que se possa falar em prejuízo, este deve ser oriundo de uma ação ou omissão humana que resultou em um dano. Nas palavras de Flávio Tartuce (2012,p.343):

Percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado

Importante destacar que a respeito da conduta, ela deverá ser voluntária, ou seja, o autor do dano tem que ter tido vontade de praticar a ação ou de ter se omitido, violando um dever que o agente teria com a vítima. Sobre a omissão, surge porque alguém não realizou determinada ação quando deveria fazê-la. O agente não agiu da forma mais coerente.

Maria Helena Diniz (2003, p.39-40) se refere ao assunto da seguinte forma:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Dessa maneira, a regra é de que a atitude do agente deve gerar ato ilícito e o correspondente dever de indenizar o indivíduo que sofreu o dano. A respeito disso, o art. 927 do Código Civil fala em sua redação:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vale salientar que quem vai responder pelo prejuízo que a vítima teve, será o patrimônio do agente causador do dano, através da devida indenização. Assim, o prejudicado poderá ser ressarcido de alguma maneira, e as pessoas poderão entender que aquela conduta é reprovável.

4.1.2.2 A culpa e a responsabilidade civil

O Código Civil de 2002 consagrou o princípio da responsabilidade mediante culpa, de acordo com o art. 186 do referido diploma. Necessário se faz dizer que a culpabilidade é requisito essencial para ensejar a responsabilidade civil. O agente tem que ter tido culpa da outra pessoa está sofrendo o dano. Além do ato ilícito violar o ordenamento jurídico, a conduta deverá ter sido praticada com imprudência, negligência ou imperícia.

José de Aguiar Dias, citado por Venosa (2007, p.22), define culpa assim:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

De acordo com nossas normas, o dever de ressarcir em decorrência de atos ilícitos, é derivado da culpa, ou seja, aquela ação é considerada reprovável. Não havendo culpa, não há que se falar em responsabilidade e conseqüentemente não poderá requerer indenização.

Maria Helena (2007, p. 41) conceitua culpa de duas formas:

É a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas consequências.

Sérgio Cavalieri Filho, citado por Venosa (2007, p.22), sintetiza a culpa em sentido estrito, ao atribuí-la “como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

Dentro do contexto que está sendo abordado, percebe-se claramente que a culpa é elemento essencial para a responsabilização dos filhos pelo abandono afetivo e material dos

ais idosos. Por vontade própria, agindo ou se omitindo, ao causar prejuízo aos seus pais idosos, os filhos deverão ser responsabilizados por tal conduta.

4.1.2.3 Nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado

O terceiro pressuposto para que acarrete a responsabilidade civil para o agente, é o nexos de causalidade. Este, significa a ponte que liga a conduta ao dano. Deve existir uma relação causal entre a ação ou omissão do responsável pelo prejuízo. Tartuce (2012, p. 356) diz que “o nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.”

O autor citado acima, ainda diz que na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, esse requisito, “trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

Maria Helena Diniz (2007, p.107) afirma que:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Adverte Caio Mário em um recurso ordinário trabalhista acerca do instituto:

Ser este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter a indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Relevante se torna dizer, que o caso fortuito e a força maior são excludentes do nexos causal, pois não têm ligação entre a conduta e o prejuízo da vítima, o fato ocorreu por situações alheias a sua vontade. Então, no caso de abandono afetivo e material dos pais idosos, para que os filhos sejam responsabilizados, aqueles devem comprovar que o dano

ocorreu devido a atitude destes, havendo assim, uma ligação entre a ação ou omissão e o prejuízo.

4.1.2.4 O dano e suas espécies

Como já foi mencionado anteriormente, o dano significa o prejuízo que um agente, autor da ação ou omissão, causou na vítima. Esse é o quarto requisito para que se caracterize a responsabilidade civil, de forma efetiva.

Neste sentido, Venosa (2007, p. 31) aduz que:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.

Destarte, não poderá haver ação de indenização sem a consequência de um prejuízo. Para que alguém seja responsabilizado civilmente por alguma coisa, ele tem que ter praticado uma conduta ilícita ou se omitido de fazer determinada ação, por vontade própria, havendo um liame entre esses dois citados, e que enseje um dano a alguém.

Existem duas espécies de dano: o dano material e o dano moral. No primeiro, a vítima teve um prejuízo efetivo no seu patrimônio, já no segundo, o dano foi causado em forma de sofrimento, dor, angústia. O que foi lesionado foi a honra da vítima, seus direitos personalíssimos e sua dignidade.

- Dano material ou dano patrimonial

Faz-se necessário que defina-se primeiramente o que é patrimônio, já que este é o elemento lesionado da vítima. Para isso, Cavalieri Filho (2005, p.96), assevera que patrimônio pode ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro."

Neste tipo de dano, ocorre uma deteriorização, parcial ou total dos bens materiais da vítima, sendo possível fazer uma avaliação de forma pecuniária para pagar uma indenização coerente com o que foi danificado.

Diniz (2007, p.66) pondera muito bem acerca desta espécie de dano:

O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido. O dano corresponderia, à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado. O dano patrimonial é avaliado em dinheiro e aferido pelo critério diferencial.

No dano material, a forma de ressarcir a vítima pode se realizar de duas maneiras. Pela reparação natural, que seria entregar a própria coisa ou objeto semelhante, no caso de furto por exemplo, ou através de uma indenização em dinheiro. O importante é que a vítima se reestabeleça, em um plano que se aproxime da situação que ela estava anterior ao prejuízo.

- Dano moral

Ao contrário do dano patrimonial, o dano moral resulta num prejuízo não pecuniário, lesionando assim, os direitos personalíssimos da vítima, atingindo-a como pessoa. Nesse campo, o prejuízo transita pelo incalculável, por isso existe a dificuldade de se estipular a recompensa em forma de indenização.

Sílvio Venosa (2007, p. 39) sabiamente diz que:

O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc.. Por essas premissas, não que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica,. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento, ou como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.

Para Orlando Gomes, citado por Venosa (2007, p. 358) a expressão “dano moral, dever ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequência de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.”

Os consagrados direitos personalíssimos são tão relevantes para nosso Direito Brasileiro, que a Consituição Federal cuidou em protegê-los e prever a indenização, no caso de serem violados, de acordo com o art. 5º, incisos V e X da referida Lei Maior:

Art. 5º Todo são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

[...] *omissis*

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...] *omissis*

Geralmente o termo ressarcimento é mais utilizado no campo do dano patrimonial, pois a indenização tem o objetivo de devolver aquilo que foi subtraído dos bens materiais da vítima. Já a expressão ‘reparação’ é usada para referir-se ao dano moral, pois nesse caso, a finalidade é de amparar, amenizar de alguma forma o transtorno sofrido pela pessoa.

Ainda é válido comentar que é possível o pedido cumulado de danos materiais com danos morais, visto que ambos são independentes e atingem bens totalmente diferentes e que são tutelados pelo Estado. Nesse contexto, disserta Yussef Said Cahali, citado por Venosa (2007, p. 376):

No dano patrimonial, busca-se a reposição em espécie ou dinheiro pelo valor equivalente, de modo a poder-se indenizar plenamente o ofendido, reconduzindo o seu patrimônio ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso; com a reposição do equivalente pecuniário, opera-se o ressarcimento do dano patrimonial. Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Em relação às provas do dano causado, isso cabe a vítima comprovar através de todos os meios admitidos pelo Direito. O juiz deverá analisar cada caso particularmente com a devida prudência, colhendo as provas e examinando se efetivamente houve dano, para que seja deferida a justa indenização.

4.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PERANTE OS PAIS IDOSOS

Como foi visto nos tópicos anteriores, em consonância especialmente com a Constituição Federal, os filhos têm o dever de cuidar, amparar e assistir os seus pais idosos, tanto no âmbito afetivo como na questão material. Ao fugir dessas normas, os filhos podem ser responsabilizados por terem infringido uma obrigação que lhes era imposta.

Portanto, é de suma importância tratar deste tema, visto que é preocupante o número de filhos que estão abandonando seus pais idosos, aumentando a cada dia. Esse trabalho tem como finalidade também mostrar aos idosos desamparados que eles podem procurar a justiça e solicitar indenização dos filhos no caso de abandono material e moral.

4.3.1 O abandono material

Sabe-se que para viver de forma digna, são necessários alguns recursos indispensáveis para se manter. Dentre eles estão: comida, água, luz, remédios, roupas, produtos higiênicos. Ao chegar à terceira idade, os gastos com a farmácia e assistência médica aumentam, pois na maioria dos casos, os idosos precisam de uma atenção maior com sua saúde.

No artigo 11 do Estatuto do Idoso, são assegurados os alimentos, ao dizer: “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. ” A palavra alimentos no dispositivo, engloba tudo que for necessário para o idoso viver, como foi citado no parágrafo acima. Não podendo se manter, não tendo como adquirir estes recursos essenciais, e tendo sido abandonados por seus filhos, os idosos poderão fazer o pedido destes alimentos no poder judiciário.

Vilas Boas (2005, p. 29) faz alguns apontamentos importantes:

1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
2. O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.
3. Com relação ao idoso, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo varias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e intentada ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide.

Desta forma, aquele filho que se escusar do dever de prestar alimentos aos seus pais idosos, poderá ser determinado pelo juiz a pagar uma indenização, se o idoso requerê-la. Conforme instituído no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, o causador do dano ainda expõe-se a hipótese de ser preso: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

4.3.2 O abandono afetivo dos pais idosos

Desde que o afeto se tornou fundamental nas novas entidades familiares, os juristas vêm pensando diferente acerca deste assunto. Constatou-se a relevância desse sentimento que é promissor da harmonia familiar. O que antes não se era questionado judicialmente, hoje passou a ser discutido diariamente nos tribunais.

Isso se desencadeou a partir do crescente número de demandas no Poder judiciário, solicitando indenização por abandono afetivo. E as pessoas começaram a pensar se realmente poderia ser cobrado amor, cuidado e carinho. A resposta está em uma decisão da juíza Nancy Andrichi a respeito de um pedido de indenização por o pai ter abandonado afetivamente seu filho menor. Ela disse que amar é faculdade, porém, cuidar é dever. Mais a frente iremos ver este julgado.

Partindo desta premissa acima, pode-se olvidar que o mesmo dever que o pai tem de cuidar dos filhos menores, na velhice, os pais idosos também devem ser cuidados e amparados igualmente pelos filhos. Ninguém é obrigado a amar nem sentir afeto por ninguém, mas é dever do filho cuidar do seu pai e da sua mãe idosa, como aponta o art. 229 da Constituição.

Para servir de reflexão sobre a desvalorização do idoso, Neri Liberasso (2000, p. 101) conta uma antiga história Japonesa:

Um homem tinha sua mãe, muito velha, doente e enfraquecida. Então, certo dia, colocou-a em uma espécie de cesto e com seu jovem filho carregou-a para dentro de uma montanha. O homem já estava pronto para abandonar a velha senhora e voltar para casa, quando seu jovem filho correu e pegou o cesto vazio. O homem perguntou-lhe por que, e o filho replicou que poderia precisar quando chegasse o tempo de trazê-lo para a montanha. Ouvindo aquelas palavras, o homem percebeu que acabara de cometer um erro; voltou à montanha, pegou sua mãe e retornaram os três para casa.

A visto disso, pode-se perceber que o homem achava que sua mãe não teria mais nenhuma ‘utilidade’, portanto, ele poderia se ‘desfazer’ dela abandonando-a numa montanha para que ela viesse a falecer debilitada, com fome e sede. Porém, quando seu filho pegou a cesta para levar para casa dizendo que era para usar um dia quando ele fosse deixar seu pai ali, a coisa mudou de plano. O homem percebeu que um dia poderá está na mesma situação de sua mãe, e ele não queria que o abandonassem numa montanha, ele queria viver, queria que cuidassem dele.

Se todas as pessoas, e principalmente os filhos pensassem neste sentido de se pôr no lugar do idoso e analisar as necessidades especiais que os mesmos enfrentam, não existiria idosos abandonados em hospitais, nas ruas, em suas próprias casas, não haveria idoso morrendo por falta de cuidados.

Uma parte minoritária da doutrina entende que quem é abandonado afetivamente não é suscetível de indenização, por não haver previsão legal expressa, pelo fato de que ninguém é obrigado a amar ninguém nem sentir afeto pela pessoa. Bernardo Castelo (2006) Branco é adepto dessa corrente:

[...] a particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação.

Porém, a realidade é que o abandono afetivo causa danos graves a vítima. A mesma sofre pela rejeição, angústia, desamor, tristeza, podendo chegar a depressão e outras doenças sérias. Azevedo (2004, p. 14) fala nesse contexto:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Assim sendo, é que é pensada a possibilidade de indenização para o idoso abandonado que sofreu danos pela falta de assistência dos filhos. Essa ausência de afeto e cuidados lesiona o espírito da pessoa, causa feridas na alma. Pois na maioria dos casos, os pais se dedicaram aos filhos de forma integral durante toda sua vida, e ao chegarem a velhice se encontram esquecidos, sem a devida assistência.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ABANDONO DOS PAIS PELOS FILHOS

4.4.1 Abandono material

O abandono material é visto pelos tribunais de forma pacífica. Constatado que os filhos estão negando alimentos aos pais idosos, e comprovado que estes não tem recursos suficientes para se manterem, o juiz baseando-se nos artigos 1694 a 1699 do Código Civil, analisará o caso e determinará uma indenização ao lesado. O art. 1696 é um dos que mais se destaca ao dizer que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre os pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Pode-se entender dessa maneira, que o artigo supracitado reforça o que o 229 da Constituição já legislou. Na falta de recursos para se manter, os pais idosos podem pedir alimentos aos filhos, visto que a prestação alimentar é recíproca.

Será feito a partir de agora uma análise de julgados para vermos na prática como os juristas decidem. Neste caso a seguir, a genitora possuía meios para se manter, porém, não eram suficientes, pois não supriam suas necessidades. Assim, foi determinado que as filhas da idosa completassem a quantia que faltava para que àquela pudesse sobreviver dignamente, de acordo com a decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE IDOSA. RESPONSABILIDADE DA FILHA. Evidenciada a necessidade da idosa, cujos rendimentos não fazem frente à totalidade de suas despesas, cumpre fixar a obrigação alimentar das filhas, na proporção das possibilidades de cada uma. Como a presente ação foi direcionada tão somente contra uma das quatro filhas, restringe-se a investigação da possibilidade dela, que não deverá ser obtida com base em suposições, mas sim em provas concretas. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

No caso acima, se as filhas não cumprissem com o que lhes foi imposto pelos desembargadores, caracterizaria efetivamente o abandono da mãe, sendo responsabilizadas por tal desamparo. De acordo com o art. 244 do Código Penal Brasileiro, se configura crime:

Art. 244 Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

O TJRS julgou parcialmente procedente o pedido de um idoso cego e que morava em um asilo, recebia um benefício previdenciário, porém não dava para se manter. Ele recorreu

ao judiciário pedindo uma pensão às filhas, e comprovada a possibilidades das mesmas o ajudarem, foi concedido os alimentos, como pode-se ver:

Alimentos. Limite. Alimentando idoso e cego. Possibilidade das alimentantes. Atentando para a atual condição do alimentando, que conta com sessenta e cinco anos de idade, mora num asilo, esta cego e sobrevive apenas com o benefício previdenciário inferior ao mínimo vigente, fica fácil constatar a necessidade do auxílio postulado na inicial. Comprovado que as alimentandas podem pensionar o pai, e razoável autorizar o desconto dos alimentos em um salário-mínimo, isto é, em quantia compatível com a capacidade financeira das obrigadas. Rejeitada a preliminar, apelo improvido. 5 fls. (TJRS, 7º C.C. AC 70003336237, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 2811.01).

Destarte, o genitor comprovando que não pode se manter e precisa de uma ajuda monetária dos filhos, estes terão a obrigação de assistí-lo no que for preciso, desde que haja essa possibilidade.

4.4.2 Abandono afetivo e os danos morais

Diante deste tema, há divergentes opiniões onde há decisões, que são contrárias a possibilidade de se indenizar a vítima que sofreu o abandono afetivo, e outra corrente que diz ser possível sim atribuir indenização por danos morais ao agente que se negou prestar afeto e cuidados.

Em relação ao primeiro pensamento acima, os juristas fundamentam suas decisões pautando-se na consideração de que ninguém pode exigir de outrem afeto e outros sentimentos semelhantes através de imposição legal. Foi o que aconteceu no julgado abaixo:

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAI. FILHO. ABANDONO AFETIVO. A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. (STJ. RESP 757411-MG. T4. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ. 29/11/2005)

Nesse registro, podemos verificar que o STJ do Estado de Minas Gerais entendeu que a ausência de afeto não é algo indenizável, mesmo que cause dano moral a vítima. Assim

como na relação paterno-filial, o afeto também é de suma importância na ligação entre os filhos e seus genitores. Nota-se também que a linha de raciocínio é que o valor pecuniário não ressarciria de nenhuma forma o prejuízo causado, pois dinheiro repara algo que foi subtraído concretamente do patrimônio de quem sofreu o dano.

Ao contrário do julgado observado nesse subtópico, iremos ver agora decisões que defendem a indenização por danos morais nos casos em que a vítima foi prejudicada. São esses despachos que estão invadindo de vez o ordenamento jurídico, levando em conta o afeto e o vínculo familiar, que é o que realmente importa para os defensores desta corrente.

A renomada ministra Fátima Nancy Andriighi seguiu nessa linha de raciocínio:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia— de cuidado— importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda fatores atenuantes— por demandarem revolvimento de matéria fática— não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1.159.242-SP 2009/0193701- 9. Rel. Min. Nancy Andriighi. DJ. 10/05/2012)

Neste sentido, Nancy entendeu que se for comprovado que o pai ou a mãe se omitiu no dever de cuidar do filho, caracterizando ato ilícito por deixar de cumprir algo que lhe era imposto, é possível indenização por danos morais, decorrente do dano que foi causado ao filho. Podemos estender esse entedimento no caso do abandono afetivo inverso, que se configura quando os filhos maiores abandonam seus pais idosos.

A ministra acredita que amar é faculdade, porém, cuidar é dever. O filho não é obrigado a sentir amor por seus pais, até porque isso não se consegue com imposições, mas cuidar e assistí-los na velhice é dever e ta previsto na legislação.

Um dispositivo que veio reforçar todas as regras impostas no meio jurídico para proteger os idosos, foi o artigo 98 do estatuto do idoso, onde afirma que abandonar os pais idosos e não assistí-los no que for preciso para viver dignamente, é crime.

Art. 98 Abandonar o idoso em Hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

No Estado do Rio Grande do Sul, em 2003, o magistrado Mário Romano Maggioni apresentou a fundamentação que segue para amparar a pretensão indenizatória do autor que se sentiu prejudicado:

A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). Quando o legislador atribuiu aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho (TJRS, Processo nº 141/1030012032-0. Ação indenizatória. 2ª Vara, Comarca de Capão da Canoa, 15/09/2003)

Depreende-se que o juiz acima, entende ser possível a indenização quando o dever de amar não está sendo cumprido. Apesar do caso em tela se referir a relação de abandono de pai pra filho, fazendo-se uma análise do contexto, serve de paradigma para os idosos, percebe-se que é aplicável também no abandono afetivo inverso.

No que se refere ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado de acordo com a extensão do dano, ou seja, vai depender em que grau pode-se averiguar o prejuízo causado a vítima, pela omissão ou ação do agente. A quantia deve servir como sanção para que o autor do dano não volte a praticar mais aquela conduta. Porém, o juiz analisará caso a caso para definir essa pecúnia.

O valor atribuído na indenização não tem o cunho apenas de reparação do prejuízo, mas tem também a finalidade de punir, de funcionar como sanção, de prevenir e repreender aquela conduta. A indenização age como meio de educar aquele indivíduo e serve de exemplo e lição para a sociedade. Objetiva também intimidar outras pessoas para que não pratiquem tal ação.

Vale destacar que dinheiro nenhum vai reparar na verdade o dano causado a um pai ou uma mãe idosa abandonados. Porém, a indenização por danos morais, é uma forma de

compensação por todo o sofrimento, dor e angústia sentidos pelo genitor. Sempre que for comprovado o prejuízo, e os filhos tiverem recursos para pagarem, a indenização deve ser provida, pois como já foi dito, não repara o dano, mas compensa de alguma maneira os transtornos sofridos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que hoje em dia tem-se mais pessoas envelhecendo e conseguindo chegar a tão desejada fase considerada de maior maturidade, pois todos almejam viver o máximo de anos possíveis, percebe-se a relevância deste tema que trata do idoso, mais especificamente do abandono deste por parte dos seus filhos.

É dever da prole amparar seus pais na velhice e assistí-los no que for preciso quando eles não tiverem recursos suficiente para se manterem. Quando esses direitos forem violados, o idoso poderá recorrer ao judiciário requerendo do filho alimentos ou indenização por danos morais pelo abandono afetivo.

O devido amparo que os pais idosos necessitam receber, está fundamentado também no princípio da dignidade da pessoa humana. Os genitores precisam de cuidados especiais, atenção, amor, carinho, terem uma vida saudável, confortável, digna. Um idoso exige paciência, um ambiente propício para ele conviver, um lar harmonioso e na impossibilidade de se cuidar como antes, necessita de alguém que o ajude na higiene pessoal, a comer e se vestir. Isso tudo significa ter dignidade, o básico para sobreviver.

Dessa forma, após ser analisado posicionamentos da doutrina, jurisprudência e a legislação concernente aos idosos, conclui-se que diante do abandono afetivo e material dos genitores por parte dos seus filhos, cabe indenização, comprovado o dano da vítima.

É importante salientar ainda, que o Estado não deve interferir nessas situações somente promulgando mais normas. Deve haver uma implementação de políticas públicas, atividades educacionais e culturais para que a sociedade e a família do idoso compreendam de verdade suas reais necessidades. É preciso também que os filhos entendam que a velhice é uma fase delicada, merecedora de atenção e cuidados especiais, onde se houver o abandono dos genitores e estes se sentirem lesionados, pode haver a reparação do dano através da indenização.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEAUVOIR, S. de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

_____. **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em:

_____. **Lei nº 8.442 de 04 de janeiro de 1994**. Altera a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm> Acesso em:

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.159.242- SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 10 de maio de 2014

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão nº 1.0251.08.0261141-4/001(1) julgado em 29 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0251&ano=08&txt_processo=026141&dv=4&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=05%2F05%2F2011&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=41019&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 12 fev. 2011.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70037880838 julgado em 04 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=AGRAVO+DE+INSTRUMENTO.+A%C7%C3O+DE+ALIMENTOS+EM+FAVOR+DE+IDOSA.+RESPONSABILIDADE+DA+FILHA&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25>>

A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 10 abr, 2011.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. TJRS, 7º C.C. AC 70003336237, Rel. José CarlosTeixeiraGiorgis, j. 2811.01.

Jurisprudência: pesquisa. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=ALIMENTOS.+LIMITE.+ALIMENTANDO+IDOSO+E+CEGO&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel&as_q=>>. Acesso em:

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Processo nº 141/1030012032-0. Ação indenizatória.2ª Vara, Comarca de Capão da Canoa, 15/09/2003)Disponível em:

<<http://franperlin.jusbrasil.com.br/artigos/143305445/a-possibilidade-de-indenizacao-judicial-decorrente-do-abandono-afetivo>> Acesso em:

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família: Direito Civil**. 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade Civil no Código Civil**. Revista da EMERJ. V.6- N.24, 2003

DIAS, Maria Berenice. **A ética do Afeto**.Abril de 2005. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6668>>.Acesso em:

_____.**Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____.**Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 5 v..

_____. **Curso de direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo-Saraiva, 2007. 7 v.

FIUZA, Cezar.**Direito Civil – Curso Completo**.12. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 9Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEMOS, Daniela de. **Velhice.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/epsico/subjetivação/tempo/velhice-texto.html>>. Acesso em: 08 jan. de 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões.** 7. ed. – São Paulo: Saraiva 2012

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias,** São Paulo: ed. Saraiva, 2.ed., 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família.** Abril de 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>> Acesso em:

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos.** São Paulo: LTr, 1997

MONTEIRO, Whashington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. 5 v.

NERI, Liberalesso Anita. **Qualidade de Vida e Idade Madura.** Campinas: Papirus, 2000.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

ROBERTO, Paulo Barbosa Ramos. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice.** Letras contemporâneas, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, 6 v.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

SILVA, C.A.M.; ALMEIDA, A. **A importância da família no cuidado ao Idoso**. SEMINÁRIO INTEGRADO - ISSN 1983-0602, v. 5, n. 5; 2011.
SOUZA, E.R. **O idoso sob o olhar do outro**. In: MINAYO, M.C.S; COIMBRA Jr., C.E.A. (Org.). Antropologia, saúde e envelhecimento. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. – 10. Ed.- São Paulo: Atlas, 2010.- (Coleção Direito Civil; v.6)

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**- 7.ed. Atlas, 2007, 4 v.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 2 v.